



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 593, DE 2012

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 539/2012

Aviso nº 1.034/2012 – C. Civil

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das emendas apresentadas; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta, pelo acolhimento das Emendas de nºs 1, 4, 5, 12 a 14, 17 a 19, 21, 28 e 29, na forma do Projeto de Lei Conversão adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 3, 6 a 11, 15, 16, 20, 22 a 27 e 30 a 36 (Relator: SEN. PAULO BAUER e Relator Revisor: DEP. RONALDO ZULKE). As Emendas de nºs 37 e 38 foram retiradas pelo autor.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no D.O.U. de 10/12/2012

III - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (36)
- Parecer do Relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator
- Alterações do texto apresentadas pelo Relator
- Conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado pela Comissão

COORDENAÇÃO-GERAL
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-CODIN/SA/PR

Publicado na Seção 1 do DOU de 06 DEZ 2012
Cópia Autenticada

A Comissão Mista

Em 10/12/2012

Anibal Diniz
1º Vice-Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593 , DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas de ensino superior e de instituições de educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

.....” (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 593 / 2012
Fls. 4

“Art. 6º

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o **caput** corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a necessidade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.

§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no **caput** correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades, encargos educacionais, e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

.....” (NR)

“Art. 6º-A A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do **caput** do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:

I - aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;

II - habilitar-se perante o Ministério da Educação; e

III - atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º; e

II - excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.

§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.” (NR)

“Art. 6º-B O valor da bolsa formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação deverá avaliar a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no **caput** do art. 6º-A.

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio deverão disponibilizar as informações sobre os beneficiários da Bolsa-Formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão.”
(NR)

“Art. 6º-C A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art.6º-A não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:

I - impossibilidade de nova adesão por até três anos, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e

II - ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I.” (NR)

“Art. 6º-D As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do **caput** do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever:

I - normas relativas ao atendimento ao aluno;

II - obrigações dos estudantes e das instituições;

III - regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras;

IV - forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos.

V - normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;

VI - exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, observado o disposto no inciso III do § 1º do **caput** do art. 6º-A;

VII - mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e

VIII - normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante.” (NR)

“Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União.

§ 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.

§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.

§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:

I - criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;

II - alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;

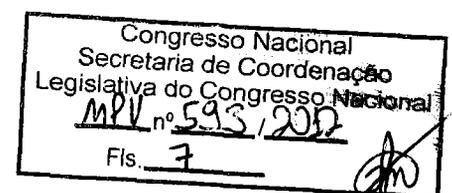
III - criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação;

e

IV - registro de diplomas.

§ 4º O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.” (NR)

“Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados.” (NR)



Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



Brasília, 4 de dezembro de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

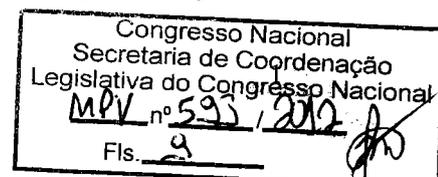
Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica. Tal ampliação faz-se necessária em virtude da crescente demanda por cursos técnicos e de qualificação profissional e diante do desafio de promover o desenvolvimento sustentável, com base no estímulo à inovação e ao aumento de produtividade e competitividade da economia brasileira.

2. Para ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, propõe-se a ampliação das formas de concessão da Bolsa-Formação Estudante, com a incorporação da possibilidade de financiamento de cursos de ensino médio integrado e de cursos técnicos subsequentes, bem como a adequação do sistema federal de ensino, com o aprimoramento das regras atinentes à autonomia para as instituições de ensino superior vinculadas aos sistemas nacionais de aprendizagem e a concessão de tal autonomia às instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada desses serviços nacionais.

3. A ampliação das formas de concessão da Bolsa-Formação Estudante, como nova iniciativa do Pronatec, denominada Pronatec Novas Oportunidades, permitirá a oferta de cursos técnicos a jovens e trabalhadores. Essa oferta será realizada por instituições privadas de ensino superior e por instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio, mantidas por entidades aderentes ao programa que comprovem alta qualificação acadêmica.

4. A incorporação da oferta de cursos de ensino médio integrado e de cursos técnicos subsequentes, na Bolsa-Formação Estudante do Pronatec, permitirá a ampliação do público atualmente atendido pelo programa e, conseqüentemente, a geração de mais vagas e matrículas no ensino técnico. Jovens e trabalhadores que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino médio na idade própria poderão ter acesso à elevação de escolaridade associada à formação técnico-profissional. Egressos do ensino médio da rede pública também poderão ter novas oportunidades de formação, na oferta de cursos técnicos subsequentes presenciais.

5. A adequação do sistema federal de ensino, com o aprimoramento das regras atinentes à autonomia para as instituições de ensino vinculadas aos sistemas nacionais de aprendizagem, propiciará, àquelas instituições, a devida autonomia para a oferta de cursos técnicos e de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, na forma integrada à educação básica. Essa autonomia também irá viabilizar, por meio do serviços nacionais sociais, a oferta de cursos técnicos integrados e concomitantes, para jovens e trabalhadores, em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem.



6. A nova disciplina atinente à concessão de autonomia para as instituições de ensino superior vinculadas aos sistemas nacionais de aprendizagem possibilitará, àquelas instituições, autonomia para atuação na educação profissional e tecnológica no que tange à criação de cursos e unidades de ensino.

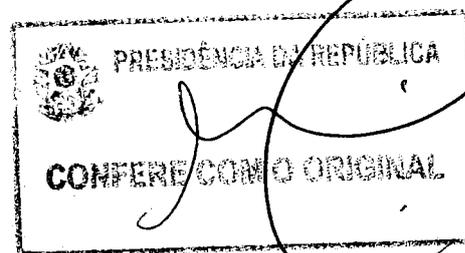
7. Nesses termos, a relevância da presente proposta de Medida Provisória revela-se evidente tendo em vista a necessidade de que sejam realizados ajustes legais que possibilitem maior alcance e efetividade das políticas educacionais de educação profissional e tecnológica, e, em particular, do Pronatec, diante do grande desafio de se promover o desenvolvimento sustentável do país, por meio do incentivo à inovação tecnológica e do aumento de produtividade e competitividade da economia.

7. A urgência da medida ora proposta, a justificar a adoção da forma de Medida Provisória, decorre da premente necessidade de promover imediatamente os devidos ajustes para viabilizar já no próximo ano letivo a expansão da oferta de vagas de educação profissional e tecnológica, de modo a fazer frente à grande necessidade de profissionais com tal formação para o País. Nesse contexto, é premente a edição do ato proposto à vista da necessidade de planejamento das próprias instituições de ensino para a ampliação de sua oferta de vagas já para o ano de 2013, o que não seria possível implementar, com a urgência que o País exige, caso a medida em tela não fosse veiculada por medida provisória.

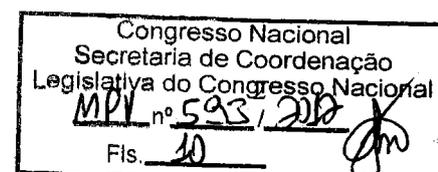
8. Registra-se, por fim, que a proposta não acarreta aumento de despesas, uma vez que as atividades decorrentes da alteração legislativa serão suportadas pelo orçamento existente e já disponibilizado para o Ministério da Educação.

9. Essas são as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória, com o fim de alterar a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Respeitosamente,



Assinado por: Aloizio Mercadante, Guido Mantega e Miriam Belchior



COORDENAÇÃO-GERAL
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-CODIN 9457

Publicado na Seção 1 do DOU de 10 DEZ 2012
Cópia Autenticada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)

RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

“Art. 1º

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União.

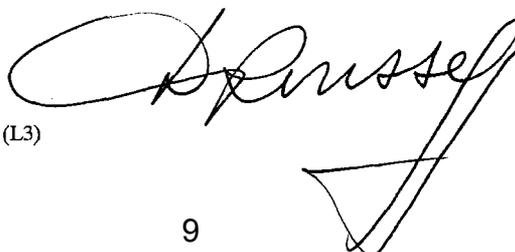
.....”

Leia-se:

“Art. 1º

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União.

.....”



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem e instituições de educação profissional e tecnológica habilitadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

Art. 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;

II - fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;

III - incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;

IV - oferta de bolsa-formação, nas modalidades:

a) Bolsa-Formação Estudante; e

b) Bolsa-Formação Trabalhador;

V - financiamento da educação profissional e tecnológica;

VI - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância;

VII - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

VIII - estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação; e

IX - articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada ao estudante regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante.

§ 2º A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

§ 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.

§ 4º O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e

II - de educação profissional técnica de nível médio.

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º Os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos de que trata o caput dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º Do total dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado corresponderá ao número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, bolsa-formação refere-se ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades e demais encargos educacionais, bem como o eventual

custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedado cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsaformação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos.

§ 6º O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Pronatec.

§ 7º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Pronatec.

Art. 7º O Ministério da Educação, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas, disponibilizará recursos às instituições de educação profissional e tecnológica da rede pública federal para permitir o atendimento aos alunos matriculados em cada instituição no âmbito do Pronatec.

Parágrafo único. Aplica-se ao caput o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 6º, no que couber.

.....

Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de formação e qualificação profissional a serem realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.

Art. 19. As despesas com a execução das ações do Pronatec correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Fernando Haddad

Carlos Lupi

Miriam Belchior

Tereza Campello

Ofício nº 264 (CN)

Brasília, em 24 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 593, de 2012, que “Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 38 (trinta e oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 11, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 6, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Secretaria de Expediente

MPV Nº 593 12
Fls. 431

Sec. Geral de Mesa - SENADO FEDERAL
Porta 7148 Ass. 11
Gama
24/04/2013 14:48:20
CN



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 593**, que "Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências".

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado PAES LANDIM	001;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	002;
Deputado JORGINHO MELLO	003; 004;
Deputado JORGE CÔRTE REAL	005;
Deputada GORETE PEREIRA	006; 007;
Deputado AELTON FREITAS	008; 009;
Senador INÁCIO ARRUDA	010;
Deputado NILSON LEITÃO	011; 012; 013;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	014; 015; 016; 017;
Deputado STEPAN NERCESSIAN	018; 019; 020
Deputada CARMEN ZANOTTO e Deputada FLÁVIA MORAIS	021; 022; 023; 025;
Deputada CARMEN ZANOTTO	024; 026;
Deputada FLÁVIA MORAIS	025;
Deputado ZÉ SILVA	027;
Deputada PROFª DORINHA SEABRA REZENDE	028; 029; 030; 031;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	032; 033; 034; 035;
Deputado DAMIÃO FELICIANO	036;
Senador PAULO BAUER	037; 038.

TOTAL DE EMENDAS: 038





EMENDA Nº de 2012.
(A MP nº 593, de 2012)

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências.

Inclua-se onde couber:

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, salvo:

1. utilização do valor do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e
2. caso o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, seja superior

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.
Recebido em 06/12/2012 às 17:51
Alexandre Morais, Mat. 258286





valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário-de-contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores;

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição da lei do Pronatec, as bolsas de estudo ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofre incidência de encargos previdenciários.

É necessário reverter a situação por meio de modificação da Lei 8.212/90 (Regime Geral da Previdência), com a exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária do empregador e empregado, retirando-as expressamente do salário-de-contribuição.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores a seus trabalhadores é medida que deve ser estimulada e ampliada. Ela é importante para avançar na qualificação da força de trabalho do país e na sua produtividade, suprimindo de forma complementar a demanda crescente por mão de obra qualificada que vem se apresentando como gargalo aos investimentos produtivos.

Com relação aos planos educacionais, entendidos como os cursos oferecidos diretamente pela empresa a seus trabalhadores, seja pelo custeio interno de turmas de qualificação, seja pela contratação de fornecedor externo (que pode ou não dar o curso dentro da empresa), é importante perceber que sua oneração, além de impertinente, é quase impraticável, pois de difícil aferição pela Receita Federal em termos de valores por trabalhador, especificamente.

Quanto à propostas, sem trazer mudanças estruturais à
Lei nº 8.212/90, buscou-se:





- Deixar expresso que qualquer tipo de educação (básica, técnica e superior) e de capacitação e qualificação profissionais não integram o salário-de-contribuição;
- Manter a iniciativa do Governo, por meio do PRONATEC, de estimular as empresas a investir na formação básica dos dependentes de seus empregados;
- Manter a vedação de substituição de parte do salário por bolsa de estudo;
- Deixar expresso que o custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa direta ou indiretamente (fornecedor externo) não tem qualquer relação com salário-de-contribuição;
- Ampliar os valores limites em relação às bolsas de estudos. Assim, embora se mantenha a ideia de um limite para que os estímulos não integrem o salário-de-contribuição, eles foram ampliados para que não sejam prejudicados o pagamento de cursos mais caros (maior nível e qualidade), nem a contratação e formação de jovens e inexperientes profissionais que, muitas vezes, são aproveitados e aprimorados pelas empresas por meio de investimentos maiores nos cursos de formação. Neste sentido, procura-se deixar claro que apenas o valor que superar os limites poderia ser considerado salário-de-contribuição e ser tributado;
- Ainda em relação às bolsas de estudos, devem-se considerar valores anuais, evitando que um curso mais caro realizado em um mês implique na incidência de encargos;
- Por fim, optou-se por adotar o limite mínimo do salário-de-contribuição como uma das bases de cálculo para as bolsas de estudos, conforme havia sido feito na redação estabelecida pela Lei do PRONATEC. Conforme exposto no site da Previdência Social, o limite mínimo do salário





de-contribuição é correspondente ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou ao piso estadual (conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 2000), ou, inexistindo esses, ao salário mínimo. Seguiu-se, contudo, a lógica de valores de referência anuais, conforme exposto no tópico anterior.

Sala da Sessão, em 06 de dezembro de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**





Congresso Nacional

MPV 593

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012
--------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Lei nº 12.688, de 2012, novo artigo com a seguinte redação:

“Art. ... Para os efeitos da contrapartida a que se refere o Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento de Ensino Superior – Proies instituído por esta lei, as mantenedoras de IES concederão bolsas a estudantes brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda a 3 (três) salários-mínimos e que atendam aos demais critérios de elegibilidade às bolsas do Programa Universidade Para Todos – Prouni”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como fim elevar o limite do valor da renda mensal per capita das famílias dos candidatos que pleiteiam o ingresso na faculdade por meio do Proies.

O limite atual do valor da renda mensal per capita das famílias dos candidatos às bolsas é de até 1,5 (um salário-mínimo e meio), e não considera todas as outras despesas necessárias à manutenção das famílias de baixa renda.

Todavia, com o aumento da renda e do custo de vida dos brasileiros, esse valor se mostra defasado e acaba por deixar de fora do programa uma grande parcela das famílias que não possuem pecúnia suficiente para custear a faculdade de seus familiares, mas também não se enquadram na renda hoje exigida.

Assim, estamos certos que os nobres pares do Congresso Nacional apoiarão esta emenda justa e necessária ao desenvolvimento da educação superior no país.

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 11/12/2012 às 9:32
 Paula Teixeira - Mat. 255170





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012 às 14h25
Valéria / Mat. 46957

DATA 11/12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012			
AUTOR DEPUTADO JORGINHO MELLO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 593/2012, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. X. Consideram-se mantidas pelos Estados e Municípios que as tenham instituído, para os efeitos do que dispõem os arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, as entidades de que trata o art. 242 da Constituição Federal que:

I - tenham efetuado o recolhimento do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título, ao respectivo ente instituidor; ou

II - tenham sido dispensadas do recolhimento do imposto mencionado no inciso I ao respectivo ente instituidor, mediante lei estadual ou municipal, publicada até 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A caracterização de que trata este artigo não depende do percentual de aporte de recursos públicos ao orçamento das entidades.

Art. Y. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e alcança:

I - os fatos geradores ocorridos no período em que for atendida a condição de que trata o inciso I do art. X; e

II - os fatos geradores ocorridos após a dispensa do recolhimento do imposto, no caso do inciso II do art. X.”

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 11/12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012			
AUTOR DEPUTADO JORGINHO MELLO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir a preservação das entidades de ensino criadas pelos Estados e Municípios.

Após décadas de entendimento pacífico sobre a titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos pelas fundações de ensino estaduais e municipais, pertencente aos respectivos entes federativos instituidores, ao teor dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, agentes do fisco federal passaram a reivindicar tal imposto para os cofres federais, lavrando autos de infração contra várias universidades públicas, especialmente as criadas no Estado de Santa Catarina pelas prefeituras municipais.

Conquanto duvidosa a base jurídica de tais lançamentos tributários, o fato é que esse procedimento traz insegurança jurídica para as universidades autuadas e pode desmontar uma formidável experiência de oferta de ensino superior de qualidade, descentralizado, como o existente em Santa Catarina.

Nesse sentido, a presente emenda conta com o apoio integral dos Parlamentares que representam o Estado e de todos aqueles que entendem que a educação é a prioridade absoluta dos objetivos da Nação.

ASSINATURA	
------------	--





CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012 às 14h58
Valéria / Mat. 46957

DATA 11/12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012			
AUTOR DEPUTADO JORGINHO MELLO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O artigo 3º da Medida Provisória 593/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior e de instituições de educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. (NR)

JUSTIFICATIVA

As instituições comunitárias prestam relevantes serviços, principalmente na educação. São instituições sem fins lucrativos, que o governo tem tratado com desinteresse. A legislação atual é inapropriada, trata a questão com a dicotomia: público x privado. Sem dispor de um marco jurídico apropriado, agentes e órgãos públicos relegam, em geral, as comunitárias à condição de organizações privadas, o que é um erro.

Nesse sentido, a presente emenda conta com o apoio integral dos Parlamentares que representam o Estado e de todos aqueles que entendem que a educação é a prioridade absoluta dos objetivos da Nação.

ASSINATURA

_____/_____/_____





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 11/12/2012 às 15h19
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 593/2012
--------------------	---

JORGE CÔRTE REAL (PTB-PE)	nº do prontuário
---------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novo artigo à MPV nº 593, de 2012, para dar nova redação ao §9º e alínea "t" da Lei nº 8.212, de 1991, na forma que se segue:

"Art. 28. -----

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, salvo;

1. utilização do valor do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e

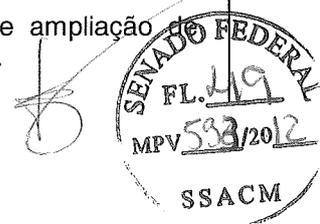
2. caso o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, seja superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores;"

JUSTIFICATIVA

Muitas empresas no Brasil investem de forma significativa na qualificação de seus empregados. Muitas promovem cursos, outras chegam a ter Universidades Corporativas, e diversas têm programas de bolsa de estudos. Essas bolsas abrangem desde cursos de atualização ou qualificação profissional, até cursos técnicos e mesmo ensino superior, como graduações e pós-graduações. A maior parte desse investimento é logicamente direcionada a cursos relacionados à atividade profissional exercida na empresa.

Uma recente mudança trazida pela Lei 12.513/2011, que criou o PRONATEC, passou a onerar diversas situações em que há investimentos empresariais em qualificação, fazendo incidir as elevadas contribuições sociais sobre esses valores.

Assim, em contradição à política do Governo e as aspirações da sociedade de ampliação de investimentos em educação, essa medida desestimula os investimentos empresariais.



Torna-se urgente a adoção de medida legislativa que corrija esta distorção que tem criado novos custos, inibição de investimentos em qualificação e insegurança jurídica.

A partir da edição da Lei nº 12.513/2011, as bolsas de estudos ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofrer incidência de encargos previdenciários.

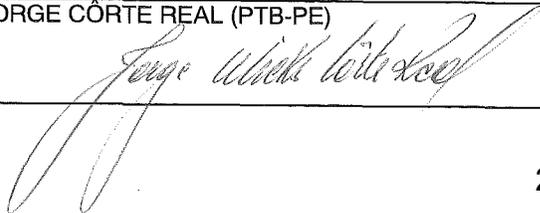
Torna-se necessário reverter a situação por meio de modificação da Lei 8.212/91 (Regime Geral da Previdência), com a exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária do empregador e empregado, retirando-as expressamente do salário de contribuição.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores aos seus trabalhadores é medida que deve ser estimulada e ampliada. Ela é importante para avançar na qualificação da força de trabalho do país e na sua produtividade, suprimindo de forma complementar a demanda crescente por mão de obra qualificada que vem se apresentando como gargalo aos investimentos produtivos.

A presente emenda busca corrigir tal situação, pois deixa claro no texto da lei que não integram o salário contribuição não somente o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica ou educação profissional, como também as despesas do empregador com a educação superior ou ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados. Impõe, ainda, as seguintes ressalvas e condições: a) os valores não poderão ser utilizados em substituição de parcela salarial; e b) o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, não poderá ser superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.

PARLAMENTAR

JORGE CÔRTE REAL (PTB-PE)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012 às 16h30
Matéria / Mat. 46957

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, de 2012			
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA PRICE			Nº PRONTUÁRIO 100	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 5º

§ 3º Os cursos de idiomas, na modalidade presencial e a distância, podem ser contemplados pelo Pronatec, submetendo-se aos mesmos requisitos previstos para os cursos do inciso I do art. 5º.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), abrange tanto os cursos de educação profissional técnica de nível médio, quanto os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

A nosso ver, os cursos de idiomas podem inserir-se entre esses últimos e, portanto, terem seus estudantes contemplados com as ações e benefícios previstos na Lei do Pronatec.

A presente emenda tem assim o objetivo de ampliar o alcance do Programa, estendendo-o aos estudantes matriculados em cursos de idiomas. Acreditamos que tal medida se justifica porque grande parte dos estudantes e profissionais brasileiros não são proficientes numa segunda língua. Essa característica vem se tornando um problema para o País, com a crescente expansão dos negócios brasileiros nos mercados internacionais e a realização de grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

11/12/12 ASSINATURA + *[assinatura]*





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 11/12/2012 às 16h30
 Valéria / Mat. 46957

DATA		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, de 2012		
AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PRILE		Nº PRONTUÁRIO 100		
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 4º

§ 5º No mínimo dez por cento do montante anual investido pela União em Bolsa-Formação Estudante será destinado a oferta de vagas para estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio a distância.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), prevê a expansão da oferta de cursos de educação profissional de nível técnico nas modalidades presencial e a distância. A determinação está inserida tanto entre os objetivos do Programa, no art 1º, I, quanto nas ações desenhadas para efetivá-lo, no art. 4º, VI.

Ocorre que, na prática, a modalidade a distância não tem recebido a atenção necessária dos executores do Pronatec, de forma a viabilizar a expansão dessa oferta, como determina a legislação.

A presente emenda tem o propósito de reforçar o compromisso da União de fomentar a abertura de vagas de educação profissional técnica a distância. O percentual mínimo de dez por cento para aplicação de recursos destinados a Bolsa-Formação Estudante pode ser gradualmente ajustado, conforme as ações sejam consolidadas e respaldadas por avaliações positivas.

11/12/12	ASSINATURA
----------	----------------





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11.12.2012		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, de 2012		
AUTOR DEPUTADO AELTON FREITAS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 4º

§ 5º No mínimo dez por cento do montante anual investido pela União em Bolsa-Formação Estudante será destinado a oferta de vagas para estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio a distância.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), prevê a expansão da oferta de cursos de educação profissional de nível técnico nas modalidades presencial e a distância. A determinação está inserida tanto entre os objetivos do Programa, no art 1º, I, quanto nas ações desenhadas para efetivá-lo, no art. 4º, VI.

Ocorre que, na prática, a modalidade a distância não tem recebido a atenção necessária dos executores do Pronatec, de forma a viabilizar a expansão dessa oferta, como determina a legislação.

A presente emenda tem o propósito de reforçar o compromisso da União de fomentar a abertura de vagas de educação profissional técnica a distância. O percentual mínimo de dez por cento para aplicação de recursos destinados a Bolsa-Formação Estudante pode ser gradualmente ajustado, conforme as ações sejam consolidadas e respaldadas por avaliações positivas.

ASSINATURA

11/12/12

[Assinatura manuscrita]



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 11/12/2012, às 18:41
Alexandre Morais, Mat. 258286



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11.12.2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, de 2012			
AUTOR DEPUTADO AELTON FREITAS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 5º

§ 3º Os cursos de idiomas, na modalidade presencial e a distância, podem ser contemplados pelo Pronatec, submetendo-se aos mesmos requisitos previstos para os cursos do inciso I do art. 5º.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), abrange tanto os cursos de educação profissional técnica de nível médio, quanto os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

A nosso ver, os cursos de idiomas podem inserir-se entre esses últimos e, portanto, terem seus estudantes contemplados com as ações e benefícios previstos na Lei do Pronatec.

A presente emenda tem assim o objetivo de ampliar o alcance do Programa, estendendo-o aos estudantes matriculados em cursos de idiomas. Acreditamos que tal medida se justifica porque grande parte dos estudantes e profissionais brasileiros não são proficientes numa segunda língua. Essa característica vem se tornando um problema para o País, com a crescente expansão dos negócios brasileiros nos mercados internacionais e a realização de grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

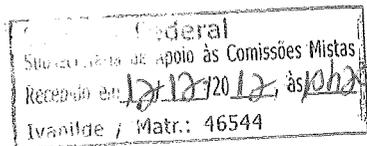
ASSINATURA

11/12/12

[Assinatura manuscrita]



Secretaria de Apoio às Comissões Mistas.
Recebido em 11/12/2012, às 17:41
Alexandre Morais, Mat. 258286



MPV 593

00010

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 593, de 2012)**

**Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 593, de 2012,
onde couber:**

Art. Fica instituída a Bolsa-Artista, destinada a proporcionar formação e aprimoramento de artistas amadores e profissionais em diversas áreas de atuação, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º A Bolsa-Artista garantirá aos artistas benefício financeiro conforme critérios e valores a serem fixados em regulamento.

§ 2º São consideradas áreas de atuação artística, para efeitos desta Lei, as diversas manifestações, socialmente reconhecidas ou definidas em regulamento, no campo das artes literárias, musicais, cênicas, visuais e áudio visuais, em suas variedades eruditas e populares.

Art. A Bolsa-Artista será concedida prioritariamente a artistas em processo de formação em suas respectivas áreas de atuação e será regida pelos seguintes princípios:

I – valorização da diversidade de estilos, gêneros e linguagens artísticas;

II – ênfase no pluralismo de ideias e na preservação da diversidade cultural brasileira;

III – prioridade para o desenvolvimento das habilidades dos artistas, e não para projetos culturais específicos;

IV – igualdade de tratamento entre as manifestações culturais eruditas e as populares.

Art. Para pleitear a concessão da Bolsa-Artista, o artista deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I – possuir idade mínima de quatorze anos na data da apresentação da candidatura;

II – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, se menor de dezoito anos, salvo se já houver concluído o ensino médio;

III – não ser beneficiário de nenhuma outra iniciativa governamental que envolva a concessão de benefício financeiro associado à formação e à produção artística, cultural ou esportiva;

IV – encaminhar, no ato da inscrição, plano anual de formação ou aprimoramento no campo artístico e cultural em que atuar, contendo curriculum vitae, detalhamento das atividades a serem realizadas e dos objetivos e metas a alcançar, acompanhado de documentos e imagens considerados relevantes para a compreensão da trajetória do artista, conforme normas a serem definidas em regulamento.

Art. __ A Bolsa-Artista será concedida pelo prazo de um ano, configurando doze parcelas mensais.

Art. __ As inscrições para a obtenção da Bolsa-Artista ocorrerão anualmente, mediante publicação em edital, conforme prazos, critérios e procedimentos a serem definidos em regulamento.

§ 1º A seleção dos artistas a serem agraciados com a Bolsa-Artista ficará a cargo de uma comissão de seleção cuja composição será definida em regulamento.

§ 2º A comissão de seleção de que trata o § 1º contará com a participação de representantes do governo federal e de entidades vinculadas à comunidade artística nacional, conforme regulamento.

Art. __ As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Artista correrão à conta dos recursos orçamentários da União.



Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de valorizar artistas que se encontram em fase inicial de suas carreiras. Pretendemos, dessa forma, criar condições para que se desenvolvam talentos em diversas áreas artísticas que, muitas vezes identificados na infância ou adolescência, não encontram oportunidade de se desenvolver e se integrar ao cenário artístico e cultural do País.

Nossas políticas públicas de incentivo e fomento à cultura têm se desenvolvido a olhos vistos. É notável o crescimento de oportunidades de financiamento de projetos culturais, principalmente por meio dos mecanismos de renúncia fiscal. Entretanto, na maioria das vezes, os projetos que logram sucesso na busca de financiamento envolvem artistas consagrados em suas áreas, e não oferecem oportunidades de obtenção de experiência e de qualificação para os que dão os primeiros passos no mundo das artes. Essa é a lacuna que a presente emenda tenciona preencher.

Dessa forma, acreditamos que nossos jovens talentos e a sociedade brasileira como um todo contarão com mais um instrumento de valorização do artista e, conseqüentemente, da cultura, em suas mais variadas expressões.

Sala das Sessões, dezembro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 12h15
Valéria / Mat. 46957

MPV 593



CONGRESSO NACIONAL

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012
--------------------	--

autor Deputado Nilson Leitão - PSDB	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Inclua-se no art. 1º da MP nova redação do inciso II, do art. 2º da Lei 12.513, de 2011, como se segue:

“Art. 1º .A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .O Pronatec atenderá prioritariamente:

.....
II – trabalhadores, incluindo a requalificação profissional”

JUSTIFICAÇÃO

Na medida que a Medida Provisória nº 593, de 2012 nos levou a contemplar a educação de jovens e adultos, nos faz refletir sobre a necessidade de contemplar trabalhadores que necessitam serem “requalificados” para reinserção no mercado de trabalho.

O Pronatec deve se tornar um programa que atenda a toda a sociedade, do jovem ao adulto, que necessitam de requalificação.



Recebido em 12/12/2012 às 12h15

Valéria / Mat. 46957

MPV 593



CONGRESSO NACIONAL

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012
--------------------	--

autor Deputado Nilson Leitão - PSDB	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se no art. Art. 1º da MP nova redação do inciso III, do art. 2º, da Lei 12.513, de 2011, como se segue:

“Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

III – Beneficiários dos programas federais de transferência de renda, especialmente mulheres adolescentes e chefes de família beneficiárias do Programa Bolsa Família.”

JUSTIFICAÇÃO

O relatório “Tendências Mundiais de Emprego das Mulheres 2012”, produzido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), afirmou que iniciativas como o programa brasileiro de combate à pobreza “Bolsa Família” podem aumentar o risco de rejeição profissional para as mães.

Durante os anos 70 e 80, o crescimento da participação feminina no mercado laboral foi mais absorvido pelo setor informal da economia.

Finalmente, o relatório apontou formas de combate às desigualdades de gênero no trabalho, como proteção social, **investimento na capacitação e educação e políticas que facilitem o acesso ao emprego e reduzam disparidades**, de forma de educação preventiva – as adolescentes e de saída do programa social às mulheres chefes de família.



Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 12h15
 Valéria / Mat. 46957

MPV 593



CONGRESSO NACIONAL

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012
--------------------	--

autor Deputado Nilson Leitão - PSDB	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se no art. 1º da MP, o inciso VI, parágrafo único, do art. 1º, da 12.513, de 2011, com a seguinte redação: .

“Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

Parágrafo Único São objetivos do Pronatec:

VI – Fomentar e apoiar a recolocação profissional no mercado de trabalho”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) deve se efetivar como o programa de qualificação e por consequência requalificação profissional de maior expressão no País.

A recolocação profissional deve ser fomentada enquanto política pública resultante do incremento da capacitação de pessoas que necessitam ser reinseridas no mercado de trabalho.





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 12h18
 Matéria / Mat. 46957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO André Figueiredo/CE

EMENDA ADITIVA

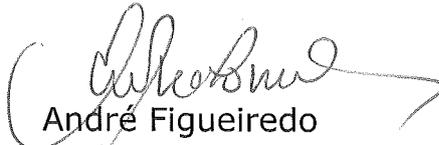
Dê-se ao inciso I, do art. 6º-C da Medida Provisória 593 a seguinte redação:

Art. 6º-C.....

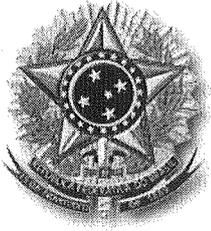
I - impossibilidade de adesão por até três anos, e no caso de reincidência, **impossibilidade de adesão permanente**, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados;

JUSTIFICATIVA

O Objetivo da emenda é alocar a punição de impossibilidade de adesão permanente caso a instituição privada de ensino superior reincida no descumprimento das obrigações assumidas com o Poder Público.


 André Figueiredo
 Deputado Federal PDT-CE





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 12h18
 Valéria / Mat. 46957

MPV 593

00015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

<p>Medida Provisória Nº 593, de 2012</p>	<p>USO EXCLUSIVO</p>
---	----------------------

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FIQUEIREDO- PDT/CE

EMENDA SUPRESSIVA

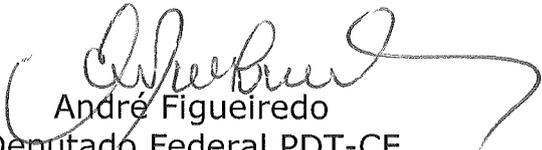
Suprima-se o inciso IV, do § 3º do art. 20 da Medida Provisória 593:

Art.20.....

~~IV registro de diplomas~~

JUSTIFICATIVA

O Art. 48 da Lei nº 9.394/96 (LDB) que dispõe sobre o registro de Diplomas estabelece no seu parágrafo 1º, que os diplomas conferidos por instituições não-universitárias **serão registrados** em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Tal ação é imprescindível para conferir confiabilidade técnica ao diploma expedido, delegar esta atividade aos serviços nacionais de aprendizagem que até o momento ainda não existem mecanismos para aferir a credibilidade da educação oferecida por estes, é prematuro e temerário, afetando a educação nacional como um todo.


 André Figueiredo
 Deputado Federal PDT-CE





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 12h18
 Valéria / Mat. 46957

MPV 593

00016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

<p>Medida Provisória Nº 593, de 2012</p>	<p>USO EXCLUSIVO</p>
---	----------------------

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FIQUEIREDO- PDT/CE

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 5º da Lei 12.513 de 26 de outubro de 2011, alterada pela Medida Provisória 593 a seguinte redação:

“Art.5º

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima **de 200** (duzentas) horas.

JUSTIFICATIVA

Segundo especialistas na área de educação profissional, a carga horária mínima de 160 horas inicialmente desenhada para o FIC (Formação Inicial e Continuada) ou qualificação profissional, é muito reduzida e não possibilita que esses cursos sejam pensados na perspectivas de itinerários formativos, incluindo aspectos de formação geral. Por exemplo: um garçom não poderá aprender nestes cursos, apenas a servir mesas e sim, saber um pouco de geografia, história e línguas o que abriria possibilidades de criação de novas maneiras e meios de melhoria de seu serviço, por isto, existe a necessidade premente de aumento da carga horária.


 André Figueiredo
 Deputado Federal PDT-CE





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recabido em 12/12/2012 às 12h18
Valéria / Mat. 46957

MPV 593

00017

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FIQUEIREDO- PDT/CE

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se artigo 19, renumerando-se os demais, á Medida Provisória 593 que altera a Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011:

"Art. 19. O Ministério da Educação regulamentará os procedimentos para avaliação de desempenho da educação profissional e tecnológica, que incluirá a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes no âmbito do PRONATEC.

JUSTIFICATIVA

Para aferir a qualidade do ensino técnico tanto no nível privado como no federal, esta emenda sugere a criação de um sistema de avaliação dos cursos técnicos de todo o País, tomando como modelo o já adotado pelo MEC para os cursos superiores.


André Figueiredo
Deputado Federal PDT-CE





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 14h41
Valéria / Mat. 46957

MPV 593
00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012
------	--

Autor Dep. Stepan Nercessian				nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva Página	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo	3. <input type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. (x) Aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Inciso IV ao § 1º do art. 6º-A da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

Art. 6º-A.
.....

§ 1º.
.....

IV - garantir aos estudantes da Bolsa-Formação pleno acesso à infraestrutura educativa, recreativa, esportiva ou de outra natureza, especialmente bibliotecas, laboratórios de informática e quadras esportivas, sendo vedadas quaisquer restrições de acesso específicas aos beneficiários". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o sistema educacional é responsável pela necessária integração do aluno na construção do conhecimento, A ênfase no processo de aprendizagem exige que se trabalhe com técnicas que incentivem a participação dos alunos, a interação entre eles, a pesquisa, o debate, o diálogo; que promovam a produção do conhecimento; que permitam o exercício de habilidades humanas importantes como pesquisar em bibliotecas, e promover a inclusão digital por meio de laboratórios de informática com acesso à internet, além de aprender a trabalhar em equipe por meio da prática de esportes, etc.

Nesse sentido, apresentamos essa emenda que objetiva garantir que haja um maior comprometimento das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio no intuito de priorizar ações que possam de fato proporcionar mudanças significativas no âmbito escolar. Mudanças, principalmente na forma de aprender e ensinar.


Deputado Stepan Nercessian
(PPS/RJ)





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 14h47
 Valéria / Mat. 46957

MPV 593

CONGRESSO NACIONAL

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012
------	--

Autor Dep. Stepan Nercessian				nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva Página	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo	3. <input type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. (x) Aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Inciso III ao § 2º do art. 6º-A da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n. 593, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 6º-A.....

§ 2º

III - promoção das condições de acessibilidade e de desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva implementar uma cultura de práticas inclusivas, combater a evasão e o fracasso escolar, eliminar barreiras atitudinais, de comunicação, instrucionais e arquitetônicas de forma que atenda as necessidades educacionais e promova o êxito na aprendizagem de todos os educandos.

Deputado Stepan Nercessian
(PPS/RJ)





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 14h47
Valéria / Mat. 46957

MPV 593
00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012
------	--

Autor Dep. Stepan Nercessian				nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva Página	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo	3. <input type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. (x) Aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os §§§ 5º a 7º ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com as seguintes redações:

“Art. 1º.....
.....

Art. 4º

IV -

a)

b)

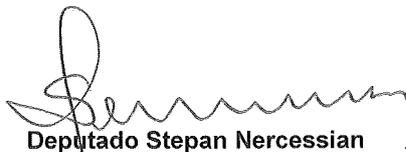
§ 5º. Na modalidade prevista na alínea “a” do inciso IV do caput do art. 4º, a transferência de recursos financeiros para concessão da Bolsa-Formação Estudante será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação.

§ 6º. Na modalidade prevista na alínea “b” do inciso IV do caput do art. 4º, a transferência de recursos financeiros para concessão da Bolsa-Formação Trabalhador será executada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE/MTE.

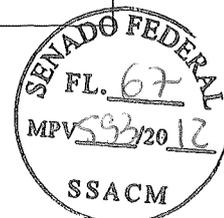
§ 7º. É vedada a participação simultânea em mais de uma das modalidades descritas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 4º desta Lei”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade das políticas públicas é o bem comum da comunidade a qual se destinam. Daí a dimensão de sua relevância, pois está intrinsecamente interligada ao bem estar de uma determinada população. Nesse sentido, apresentamos essa emenda que prevê que a execução e supervisão das transferências de recursos financeiros para instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio será feita por meio dos órgãos vinculados ao Ministério da Educação e Ministério do Trabalho e Emprego, que deverão manter o acompanhamento, o monitoramento, o controle, a fiscalização e a avaliação do desenvolvimento das atividades de educação profissional realizada com recursos federais , inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;


Deputado Stepan Nercessian

(PPS/RJ)





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 14h47
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012
------	--

Autor Dep. Carmen Zanotto e Dep. Flávia Morais-PDT/GO				nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Inciso X ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 4º

X – articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens destina-se a promover a inclusão social dos jovens brasileiros buscando sua reinserção na escola e no mundo do trabalho, de modo a propiciar-lhes oportunidades de desenvolvimento humano e exercício efetivo da cidadania.

Dentre várias finalidades, fazem parte do programa: a reinserção no processo de escolarização; a identificação de oportunidades potenciais de trabalho e a capacitação para o mercado do trabalho; a participação dos jovens em ações coletivas de interesse público; a inclusão digital como instrumento de inserção produtiva e de comunicação; e a ampliação do acesso à cultura.

Nesse sentido, por entendemos que o funcionamento do Pronatec deve está articulado com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, é que apresentamos essa emenda que visa ampliar a oferta de formação integral de jovens a partir da associação entre a elevação da escolaridade e a qualificação profissional.


 Deputada Carmen Zanotto
 (PPS/SC)


 Deputada Flávia Morais
 PDT/GO





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 14h17
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012
------	--

Autor Dep. Carmen Zanotto-PPS/SC e Dep. Flávia Moraes-PDT/GO				nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva Página	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo	3. <input type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. (x) Aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Inciso IX, alíneas "a", "b", e "c" ao art. 6º-D da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....
"

Art. 6º-D

IX – oferta de estágio remunerado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

a) - a jornada de cumprimento do estágio remunerado será de no máximo quatro horas diárias e não poderá ser estabelecida de forma incompatível com o comparecimento do estagiário à instituição de ensino por ele frequentada;

b) - o cumprimento do estágio não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade no qual esteja sendo cumprido; e,

c) - a quantidade de vagas oferecidas aos estudantes será ajustada às necessidades de cada órgão ou entidade, não podendo ocasionar despesa superior à respectiva dotação orçamentária e nem ser fixada em número inferior dez". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O aspecto primordial quanto ao estágio remunerado é o seu caráter social, haja vista a clientela que dele irá beneficiar-se. Some-se a isso o reconhecimento unânime pelos especialistas de que uma das formas mais importantes de combater o desemprego é a capacitação da mão de obra brasileira, com ênfase em um aumento na sua escolaridade.

Nesse sentido a emenda proposta, portanto, segue ao encontro dessa linha de raciocínio, visando dar melhores condições aos estudantes para competirem por uma vaga no mercado de trabalho.


 Deputada Carmen Zanotto
 PPS/SC


 Deputada Flávia Moraes
 PDT/GO





CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012
------	--

Autor Dep. Carmen Zanotto-PPS-SC e Dep. Flávia Moraes-PDT-GO				nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o atual § 1º como 2º:

“Art. 1º.....
.....

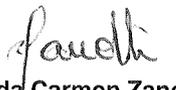
Art. 4º.....
.....

§ 1º Entre os estudantes da educação de jovens e adultos a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei, incluem-se prioritariamente os beneficiários do Programa Nacional de Inclusão de Jovens- Projovem, na modalidade Projovem Trabalhador, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as maiores dificuldades dos jovens está a conquista do primeiro emprego, uma vez que se encontram nas piores condições de competição em relação aos adultos que, com frequência, acabam preenchendo as vagas antes mesmo de serem acessadas pelos jovens, já que possuem, na maioria das vezes, escolaridade mais elevada, alguma experiência profissional e qualificação.

Diante disso, e em consonância com os objetivos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), apresentamos essa emenda que objetiva incluir no rol de beneficiários prioritários, conforme disposto no artigo 2º da Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, os jovens atendidos pelo Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, - na modalidade Projovem Trabalhador ampliando assim, a oferta de educação profissional e tecnológica para uma importante parcela da população.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)


Deputada Flávia Moraes
(PDT/GO)





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12 / 12 / 20 12 às 14h 47
 Valéria / Mat. 46957
 CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012				
Autor Dep. Carmen Zanotto				nº do prontuário	
1 Supressiva Página	2. Substitutiva Artigo	3. Modificativa Parágrafo	4. (x) Aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se art. 20-B à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 20-B. O período em que o trabalhador estiver percebendo as parcelas do seguro desemprego e, obrigatoriamente, frequentando cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, contará, para todos os fins, como tempo de efetiva contribuição para a Previdência Social, desde que comprove, durante todo o período do curso, o recolhimento mensal de contribuição previdenciária correspondente a 5% (cinco por cento) do montante recebido a título de seguro desemprego". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social, previsto no art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal, e possui o objetivo de promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude da dispensa sem justa causa.

Na atualidade dentro das regras do Pronatec, os trabalhadores qualificados para o seguro-desemprego pela terceira vez no período de dez anos só poderão desfrutar do benefício caso se matriculem e frequentem um curso de qualificação profissional dentro da sua área de atuação.

Nesse sentido, essa emenda objetiva incentivar o trabalhador a frequentar os cursos de formação e qualificação profissional no âmbito do Pronatec, pois passará a contar como tempo de efetiva contribuição para a Previdência Social, desde que comprove, durante todo o período do curso, o recolhimento mensal de contribuição previdenciária correspondente a 5% (cinco por cento) do montante recebido a título de seguro desemprego", pois apesar de sabermos que é contraditório pagar o INSS em situação de desemprego, outrossim, entendemos, que o sacrifício justifica-se para a continuidade do tempo de serviço. Portanto, a emenda que ora oferecemos pode significar um prêmio para o trabalhador que busca melhorar sua qualificação profissional.


 Deputada Carmen Zanotto
 (PPS/SC)





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 14h47
 Vateria / Mat. 46957

MPV 593

CONGRESSO NACIONAL

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
 05/12/2012
 DOU de
 06/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 2012

AUTOR
Deputada Flávia Moraes- PDT/GO e Carmen Zanotto- PPS/SC

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescenta-se art. 2º MP 593, de 2012, com as seguinte redação:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido de inciso V e o seu art. 4º, passa a vigorar com a redação de seu § 4º alterada, acrescido dos §§6º a 9º, renumerando-se o atual §6º, como §10: seu com a seguinte redação:

“Art. 2º

V – Projovem – Trabalho Educativo.” (NR)

.....

“Art. 4º.....

§ 4º Nas modalidades previstas nos incisos II, III e V do *caput* do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei.



P

.....

§6º Para os fins do disposto no inciso V do art. 2º desta Lei, considera-se trabalho educativo as atividades laborais desenvolvidas em regime de estágio remunerado no qual as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predominam sobre o retorno material extraído pela Administração Pública das tarefas desempenhadas.

§7º A modalidade de que trata o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, será oferecida exclusivamente a jovens entre 14 e 17 anos que estejam submetidos à renda familiar que permita caracterizá-los como carentes, atendidas as seguintes condições:

I – o candidato não deve ter vínculo empregatício formal;

II – o prazo poderá perdurar até que o estagiário complete a idade de 18 anos;

III - na hipótese de se apresentarem dois ou mais candidatos a uma única vaga, a seleção será promovida mediante comparação do desempenho escolar dos postulantes;

IV - a remuneração corresponderá a um salário mínimo e será obrigatoriamente acrescida de auxílio-transporte suficiente para o deslocamento do estagiário para o local de sua realização;

V - a jornada de cumprimento do estágio remunerado será de no máximo quatro horas diárias e não poderá ser estabelecida de forma incompatível com o comparecimento do estagiário à instituição de ensino por ele frequentada;

VI – o cumprimento do estágio não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade no qual esteja sendo cumprido; e

VII - a quantidade de vagas oferecidas aos estudantes será ajustada às necessidades de cada órgão ou entidade, não podendo ocasionar despesa superior à respectiva dotação orçamentária e nem ser fixada em número inferior dez.

§8º O órgão ou entidade que admitir o estagiário na modalidade de que trata o inciso V do caput do art. 2º desta Lei designará um de seus servidores para acompanhar o cumprimento do estágio, ao qual cumprirá a verificação periódica da observância às normas estabelecidas nesta Lei.

§9º Ao regime de trabalho dos estagiários admitidos nos termos deste artigo não se aplicam o disposto nos incisos II e III, e §§ 1º e 2º do artigo 3º e inciso II do

3



art. 9º e os artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e 18, todos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, observando-se, no que couber, as diretrizes nela estabelecidas.

§10 Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do Projovem, existentes na conta-corrente específica a que se refere o caput deste artigo em 31 de dezembro de cada ano deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente.” (NR)

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A educação constitui bandeira histórica do PDT e compromisso prioritário insculpido no primeiro parágrafo do seu Programa: "Assistir desde o ventre materno, alimentar, escolar, acolher e educar todas as crianças no nosso país; com igualdade de oportunidade para todos, é a prioridade máxima do Trabalhismo Democrático. Salvar nossas crianças e adolescentes é uma causa de salvação nacional. (...)"

Assim sendo, inspirando-me em programa de incentivo ao primeiro emprego implantado em 1995 em Goiás, onde há mais de dezesseis anos vigora uma iniciativa com esse intuito, com excelentes resultados, instituída pela Lei Estadual nº 12.649, de 10 de julho de 1995, por meio da qual se buscou incentivar empregadores a romper o círculo vicioso conhecido por todos, apresento a presente emenda que tenho certeza será acolhida por esta Casa.

O aspecto primordial quanto ao trabalho educativo é o seu caráter social, haja vista a clientela que dele irá beneficiar-se. Primeiro, porque os adolescentes, segundo as estatísticas do IBGE, constituem a faixa etária que mais tem sentido os efeitos negativos do desemprego. Some-se a isso o reconhecimento unânime pelos especialistas de que uma das formas mais importantes de combater o desemprego é a capacitação da mão-de-obra brasileira, com ênfase em um aumento na sua escolaridade.

A emenda, portanto, segue ao encontro dessa linha de raciocínio, e complementa a presente Medida Provisória visando dar melhores condições aos adolescentes para competirem por uma vaga no mercado de trabalho.

ASSINATURAS


Brasília,


de 2012.





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 14h47
 Valéria / Mat. 46957

MPV 593

00026

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012
------	--

Autor Dep. Carmen Zanotto				nº do prontuário	
1 Supressiva Página	2. Substitutiva Artigo	3. Modificativa Parágrafo	4. (x) Aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Inciso IX, alíneas "a", "b", e "c" ao art. 6º-D da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593, de 2012, com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

Art. 6º-D

IX – oferta de estágio remunerado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

a) - a jornada de cumprimento do estágio remunerado será de no máximo quatro horas diárias e não poderá ser estabelecida de forma incompatível com o comparecimento do estagiário à instituição de ensino por ele frequentada;

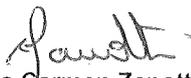
b) - o cumprimento do estágio não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade no qual esteja sendo cumprido; e,

c) - a quantidade de vagas oferecidas aos estudantes será ajustada às necessidades de cada órgão ou entidade, não podendo ocasionar despesa superior à respectiva dotação orçamentária e nem ser fixada em número inferior dez". (NR)

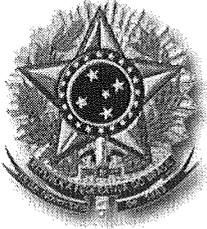
JUSTIFICAÇÃO

O aspecto primordial quanto ao estágio remunerado é o seu caráter social, haja vista a clientela que dele irá beneficiar-se. Some-se a isso o reconhecimento unânime pelos especialistas de que uma das formas mais importantes de combater o desemprego é a capacitação da mão de obra brasileira, com ênfase em um aumento na sua escolaridade.

Nesse sentido a emenda proposta, portanto, segue ao encontro dessa linha de raciocínio, visando dar melhores condições aos estudantes para competirem por uma vaga no mercado de trabalho.


 Deputada Carmen Zanotto
 (PPS/SC)





Subsecretaria de Apoio às Comissões
 Recebido em 12/12/2012 às 16h31
 Valéria / Mat. 46957

MPV 593

00027

CÂMARA DOS DEPUTADOS

<p>Medida Provisória Nº 593, de 2012</p>	<p>USO EXCLUSIVO</p>
---	----------------------

AUTOR: DEPUTADO Zé Silva PDT/MG

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao inciso II, do art. 6^o-C da Medida Provisória 593 a seguinte redação:

Art. 6^o-C.....

II - ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, **acrescido de taxa de juros de 0,5% ao mês**, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I." (NR)

JUSTIFICATIVA

As penalidades financeiras estabelecidas na medida provisória são insuficientes para coibir as fraudes contra a administração pública. A alocação da taxa de juros tem o objetivo de remunerar o capital subtraído de forma ilícita, para compensar e para indenizar o estado pela fraude sofrida, além é claro, de punir com mais rigor o delito.

Zé Silva
 Deputado Federal PDT/MG





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 593

00028

Data: ___/___/2012

Proposição: Medida Provisória nº 593/2012

Autor: Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende DEM/TO

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º do art.6º da Lei nº 12.513/2011, alterado pelo Art. 1º da MP nº 593, de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o caput corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante, que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional, mantido pelo Ministério da Educação, observada a obrigatoriedade de devolução dos recursos em caso de vagas não ocupadas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de ajustar a redação deixando claro que em caso de não ocupação de vagas os recursos serão devolvidos para a União. A administração pública deve agir com zelo e responsabilidade no trato dos recursos públicos devendo evitar o desperdício, desvios e prejuízos para o erário.

PARLAMENTAR

Seabra



Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 17h32
Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 17h32
Valéria / Mat. 46957

MPV 593

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/12/2012

proposição
Medida Provisória nº 593/2012

Autor
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 20 da Medida Provisória nº 593, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Justificativa

A emenda tem o objetivo de adequar a redação com o que estabelece o inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394/1996, tendo em vista que cabe a União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

PARLAMENTAR

Seabra





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012	proposição Medida Provisória nº 593/2012
--------------------	---

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 20-A da Medida Provisória nº 593, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar dos Estados .” (NR)

Justificativa

A emenda visa resguardar a competência dos Estados para autorizar e reconhecer a criação de unidades de ensino para a oferta do ensino médio pelos serviços nacionais sociais. Conforme dispõe o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.394/1996, cabe aos Estados “IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

PARLAMENTAR

Seabra



CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/12/2012

Proposição: Medida Provisória nº 593/2012

Autor: Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende DEM/TO

Nº do prontuário

1. X supressiva 2. [] substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. [] substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 20-A da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços nacionais sociais não devem ter autonomia para criar unidades de ensino destinadas a ofertar ensino médio e educação de jovens e adultos, mesmo que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem. A autonomia para a criação de unidades com esta destinação pode comprometer a qualidade do ensino, tendo em vista que as entidades de serviço social não possuem a qualificação necessária para prestar esse tipo de serviço. Assim, os serviços nacionais sociais deverão apenas participar do Pronatec, por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica, como já disciplinado por Lei.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 17h44
Valéria / Mat. 46957





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Dê ao § 4º do Art. 4º da Lei 12.513, de 22 de outubro de 2011, constante da Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“§ 4º O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, por empresa, ou por fundação pública ou privada que se destina ao ensino profissionalizante ou à pesquisa para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo ampliar o programa para que fundações sejam elas públicas ou privadas que se destinam ao ensino profissionalizante ou à pesquisa científica possam também ter acesso a este tipo de financiamento, a fim de qualificar a mão de obra de estudantes ou trabalhadores, tendo em vista que tais instituições, assim como as empresas privadas de ensino também tem em seus quadros estudantes e trabalhadores que buscam maior qualificação técnica.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

11/12/2012
DATA

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 18:11
 Rodrigo Bedrichuk - Mat. 220842



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Dê-se ao § 2º do Art. 6º da Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, constante da Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“§ 2º Do total dos recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo, um mínimo de 40% (quarenta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir uma maior participação dessas duas regiões que representam grande parte do crescimento econômico desse país na última década e que por isso sofreram grandes transformações sociais através do desenvolvimento econômico propiciado pela inovação e tecnologia advindas da produção de novos conhecimentos. Com tais fatores, as duas regiões foram privilegiadas com o aumento do número de escolas e, por consequência, do número de alunos que buscam no ensino técnico novas oportunidades de crescimento profissional, devendo-se, por oportuno, garantir uma maior participação nos recursos destinados à capacitação através do PRONATEC para essas duas regiões.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

11/12/2012
DATA

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 11/12/2012, às 18h10
 Rodrigo Bedritsch - Mat. 220842



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Dê ao § 5º do Art. 9º da Lei 12.513, de 22 de outubro de 2011, constante da Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“§ 5º Concedidas as bolsas de intercâmbio pelo Ministério da Educação a profissionais vinculados a empresas de setores considerados estratégicos pelo governo brasileiro, ficam tais profissionais obrigados a retornar ao país para colaborar em pesquisas desenvolvidas no âmbito de instituições públicas de educação profissional e tecnológica, no mínimo pelo mesmo período de tempo do intercâmbio, na forma do regulamento”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar que a formação continuada de profissionais dessas áreas estratégicas para o governo brasileiro, aos quais usufruem de bolsas de intercambio para melhoria de sua qualificação profissional, financiamento este proveniente de recursos públicos, estejam vinculadas ao compromisso desses beneficiários em retornar ao país de origem para gerar novos conhecimentos em solo pátrio, atendendo especificamente aos interesses da nação.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012


Senadora Vanessa Grazziotin

11/12/2012
DATA

ASSINATURA



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 11/12/2012, às 18:10
 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“O Tribunal de Contas da União deverá auditar a prestação de contas das instituições de ensino privadas beneficiadas com recursos do PRONATEC ao fim de cada exercício financeiro.”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir o maior controle da utilização das verbas públicas destinadas às instituições de ensino privadas que são beneficiadas com recursos públicos federais, via PRONATEC. Tal fato observa, inclusive, os ditames constitucionais vigentes no país, em que a utilização de qualquer recurso público deve sofrer fiscalização, a fim de verificar a sua correta destinação e assegurar a normal continuidade de programas de incentivo à educação e pesquisa, melhorando, assim, a qualidade da mão de obra disponível no mercado de trabalho brasileiro.

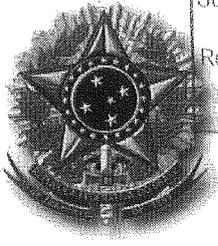
Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012

Vanessa Grazziotin
Senadora Vanessa Grazziotin

11/12/2012
DATA

ASSINATURA





Subsecretaria de Apoio às Comissões e Comitês

Recebido em 12/12/2012 às 18h26

Valéria / Mat. 46957

MPV 593

00036

CÂMARA DOS DEPUTADOS

<p align="center">Medida Provisória Nº 593, de 2012</p>	<p align="center">USO EXCLUSIVO</p>
<p>AUTOR: DEPUTADO Damião Feliciano/PB</p>	

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se artigo 21, renumerando-se os demais, á Medida Provisória 593 que altera a Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011:

21. O inciso I do art. 11 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com acréscimo da letra k :

Art.11.....

.....

I.....

k) menor aprendiz." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Pronatec é um programa nacional com o intuito de ofertar educação profissional e tecnológica a estudantes do ensino médio. Estes jovens na em sua maioria são adolescentes maiores de quatorze anos e menores de vinte e quatro anos – que serão inscritos em programas oficiais de aprendizagem, formação técnico-profissional, e que serão contratados para trabalho especial, se enquadrando na modalidade de menor aprendiz. Por isto, faz-se necessário nesta MP que trata do Pronatec, a mudança da legislação previdenciária, que de modo indevido, restringe a idade mínima de inscrição aos 16 anos no Regime Geral da Previdência Social, prejudicando o menor aprendiz que começa seu labor aos 14 anos e que segundo o estatuto da criança e adolescente deveria ter seus direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.


 Damião Feliciano
 Deputado Federal PDT-PB



PARECER Nº 11 , DE 2013

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 593, de 2012, que “altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências”.

RELATOR: Senador PAULO BAUER

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 593, de 2012, modifica disposições da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que rege o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). As mudanças visam a ampliar o contingente de beneficiários do programa, para que o País possa contar com maior número de trabalhadores qualificados.

O Pronatec foi criado com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar, por meio de várias estratégias, a oferta de cursos profissionais técnicos de nível médio, bem como de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores.

Uma das estratégias do programa consiste na expansão do número de escolas técnicas. A meta é chegar, nos próximos anos, a cerca de 600 unidades escolares na rede federal, que atenderão a mais de 600 mil estudantes. Outra estratégia do Pronatec consiste na ampliação do atendimento da Escola Técnica Aberta do Brasil (e-Tec), cuja meta é oferecer cerca de 173 mil vagas até 2014.

O Pronatec também busca estimular a ampliação da oferta de vagas de cursos de educação profissional pelas redes estaduais



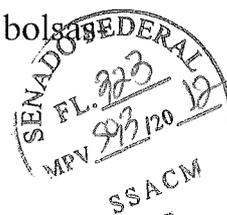
municipais, bem como pelos serviços nacionais de aprendizagem, mediante a transferência, pela União, de recursos correspondentes ao valor de bolsas-formação. Duas modalidades de bolsas-formação foram criadas: a de estudante, originalmente voltada para alunos do ensino médio público, em formação de nível técnico concomitante ao ensino dito regular; e a do trabalhador, destinada aos trabalhadores em geral e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional.

Ainda no âmbito do Pronatec, o agora denominado Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi aberto para cursos da educação profissional e tecnológica, mediante a contratação de financiamento pelo estudante ou, em cursos de formação inicial e continuada e em cursos profissionais técnicos de nível médio, pela empresa.

A MPV em exame altera a redação do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.513, de 2011, para permitir que instituições privadas de ensino superior participem do programa, por meio da Bolsa-Formação Estudante. Já com a mudança da redação do § 1º do art. 4º, elimina-se a restrição do benefício da Bolsa-Formação Estudante apenas aos matriculados no ensino médio regular público concomitante à educação profissional técnica. Com o novo texto, abre-se a possibilidade de financiar cursos nas formas concomitante, integrada ou subsequente ao ensino médio, a todo o rol de beneficiários do programa.

No art. 6º da lei em questão são feitas duas modificações pela MPV. De acordo com a primeira (§ 3º), ficam mais bem definidos os termos do montante de recursos da bolsa-formação a ser repassado às instituições de ensino. O número de vagas deve ser pactuado e, em caso de não ocupação, os recursos correspondentes devem ser devolvidos à União. Já a segunda alteração (§ 4º) aperfeiçoa a redação da norma referente ao valor das bolsas-formação, que continua a cobrir o custo total do curso por estudante, incluindo mensalidades, encargos educacionais e eventual custeio de transporte e alimentação. Permanece vedada a cobrança direta aos alunos de taxa de matrícula, do custeio de material didático ou de qualquer outro valor pelos estudos.

A seguir, a MPV inclui quatro novos artigos na lei em tela. O art. 6º-A dispõe sobre as condições para que as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio se habilitem a participar do Pronatec, por meio da concessão de bolsas



formação. Entre as condições estipuladas, merece ser destacada a “excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade”.

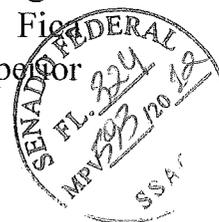
O art. 6º-B trata do pagamento do valor da bolsa-formação às mantenedoras das instituições de ensino participantes, que dependerá da autorização do estudante e da comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações. O Ministério da Educação (MEC) é encarregado de avaliar “a eficiência, a eficácia e a efetividade” da aplicação dos recursos alocados à concessão das bolsas. As instituições de ensino, por sua vez, devem tornar disponíveis informações sobre os beneficiários das bolsas.

O art. 6º-C estabelece normas sobre a denúncia do termo de adesão ao Pronatec. No caso, os direitos do beneficiário da bolsa são resguardados e as instituições de ensino são obrigadas a fazer o respectivo ressarcimento, assim como ficam impossibilitadas de nova adesão por até três anos.

O art. 6º-D relaciona temas concernentes à concessão de bolsas-formação que serão objeto de regulamento do MEC, tais como as obrigações dos estudantes e das instituições de ensino, a transferência de cursos, o monitoramento do programa, as exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino e os princípios de transparência e publicidade na execução do programa.

Além disso, a MPV confere nova redação ao art. 18 da Lei nº 12.513, de 2011, para adequar seu texto aos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), substituindo “atividades de formação e qualificação profissional” pela expressão mais abrangente “educação profissional”.

O art. 20 da lei, que trata dos serviços nacionais de aprendizagem, também recebe nova redação, na qual é mais bem definida sua integração ao sistema federal de ensino. De forma especial, o artigo trata da atuação dessas instituições na educação superior, conferindo-lhes autonomia para criar cursos e programas de educação profissional e tecnológica, estabelecer número de vagas para seus cursos, criar unidades vinculadas e registrar seus diplomas, sempre com a autorização do órgão colegiado superior do departamento regional da entidade. Ficou determinado, ainda, que a criação de instituições de educação superior



pelos serviços nacionais de aprendizagem depende de credenciamento do MEC.

Novo dispositivo, art. 20-A, confere autonomia para os serviços nacionais sociais ofertarem o ensino médio e a educação de jovens e adultos, sempre em articulação com os serviços nacionais de aprendizagem e com a supervisão e avaliação dos estados.

A vigência das normas da MPV é prevista para a data de sua publicação.

Foram apresentadas 38 emendas à medida.

A Emenda nº 1, do Deputado Paes Landim, altera a lei do regime geral da previdência para excluir as bolsas e planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária.

A Emenda nº 2, do Deputado Jerônimo Goergen, eleva o limite do valor da renda mensal das famílias dos candidatos ao recebimento de bolsas referentes à educação superior.

A Emenda nº 3, do Deputado Jorginho Mello, dispõe sobre a titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos pelas fundações de ensino estaduais e municipais, nos termos do art. 242 da Constituição Federal.

A Emenda nº 4, do Deputado Jorginho Mello, altera o rol das instituições que podem participar do Pronatec, de forma a incluir as instituições a que se refere o art. 242 da Constituição Federal, bem como as instituições públicas de educação superior.

A Emenda nº 5, do Deputado Jorge Côrte Real, assim como a Emenda nº 1, trata da exclusão das bolsas e dos planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária.

A Emenda nº 6, da Deputada Gorete Pereira, procura incluir cursos de idiomas no Pronatec.

A Emenda nº 7, da Deputada Gorete Pereira, busca incluir no Pronatec os cursos de educação profissional técnica de nível médio



distância, reservando-lhes, ao menos, 10% dos recursos investidos em bolsas-formação estudante.

A Emenda nº 8, do Deputado Aelton Freitas, tem o mesmo escopo da Emenda nº 7.

A Emenda nº 9, do Deputado Aelton Freitas, inclui os cursos de idiomas no Pronatec e tem teor idêntico ao da Emenda nº 6.

A Emenda nº 10, do Senador Inácio Arruda, institui e regula a “Bolsa-Artista”.

A Emenda nº 11, do Deputado Nilson Leitão, altera a relação de atendimento prioritário do Pronatec para incluir a requalificação profissional de trabalhadores.

A Emenda nº 12, do Deputado Nilson Leitão, confere destaque às mulheres adolescentes e chefes de família, no atendimento aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda.

A Emenda nº 13, do Deputado Nilson Leitão, inclui, entre os objetivos do Pronatec, o de fomentar e apoiar a recolocação no mercado de trabalho.

A Emenda nº 14, do Deputado André Figueiredo, estabelece a “impossibilidade de adesão permanente” da instituição de ensino, no caso de reincidência em descumprimento das normas do Pronatec.

A Emenda nº 15, do Deputado André Figueiredo, suprime a prerrogativa de registro de diplomas pelas instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem.

A Emenda nº 16, do Deputado André Figueiredo, aumenta para duzentas horas a carga horária mínima dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

A Emenda nº 17, do Deputado André Figueiredo, acrescenta artigo para dispor sobre a avaliação da educação profissional e tecnológica.



A Emenda nº 18, do Deputado Stepan Nercessian, inclui, entre os critérios para adesão ao Pronatec, a garantia aos estudantes bolsistas de pleno acesso à infraestrutura educativa, recreativa e esportiva da instituição de ensino.

A Emenda nº 19, do Deputado Stepan Nercessian, inclui, entre os critérios de habilitação da instituição de ensino, a promoção de condições de acessibilidade e o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas.

A Emenda nº 20, do Deputado Stepan Nercessian, atribui a órgãos do MEC e do Ministério do Trabalho e Emprego a função de efetuar as transferências de recursos para a concessão das bolsas, e veda o recebimento simultâneo das duas modalidades de bolsas.

A Emenda nº 21, das Deputadas Carmen Zanotto e Flávia Moraes, prevê a articulação do Pronatec ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM).

A Emenda nº 22, das Deputadas Carmen Zanotto e Flávia Moraes, prevê a oferta de estágio remunerado aos bolsistas do Pronatec em órgãos do Governo Federal.

A Emenda nº 23, das Deputadas Carmen Zanotto e Flávia Moraes, confere prioridade, no atendimento dos bolsistas da educação de jovens e adultos, aos beneficiários do Projovem.

A Emenda nº 24, da Deputada Carmen Zanotto, considera como tempo de contribuição para a Previdência Social aquele correspondente ao recebimento do seguro-desemprego, nas condições que especifica.

A Emenda nº 25, das Deputadas Carmen Zanotto e Flávia Moraes, dispõe sobre a concessão de estágio, no âmbito do “trabalho educativo” e cria essa modalidade no Projovem.

A Emenda nº 26, da Deputada Carmen Zanotto, tem conteúdo idêntico ao teor da Emenda nº 22.



A Emenda nº 27, do Deputado Zé Silva, prevê o acréscimo de juros sobre os valores do ressarcimento das bolsas concedidas indevidamente.

A Emenda nº 28, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, prevê a devolução dos recursos quando não houver “ocupação de vagas”.

A Emenda nº 29, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, explicita o papel de autorização e avaliação da União em relação aos cursos e instituições criados pelos serviços nacionais de aprendizagem.

A Emenda nº 30, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, explicita o papel de autorização e avaliação dos estados em relação aos cursos e instituições de ensino médio e de educação de jovens e adultos criados pelos serviços nacionais sociais.

A Emenda nº 31, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, suprime o art. 20-A, que confere autonomia aos serviços nacionais sociais para criar instituições de ensino médio e de educação de jovens e adultos.

A Emenda nº 32, da Senadora Vanessa Grazziotin, permite a adesão ao programa de fundações públicas ou privadas voltadas para a educação profissional ou para a pesquisa.

A Emenda nº 33, da Senadora Vanessa Grazziotin, fixa cota de 40% dos recursos correspondentes à concessão de bolsas do Pronatec para as regiões Norte e Nordeste.

A Emenda nº 34, da Senadora Vanessa Grazziotin, determina que os estudantes contemplados com bolsas de intercâmbio no exterior, nos termos do art. 9º da lei do Pronatec, fiquem obrigados, quando retornarem ao Brasil, a colaborar com pesquisas desenvolvidas no âmbito de instituições públicas de educação profissional e tecnológica pelo mesmo período do intercâmbio.

A Emenda nº 35, da Senadora Vanessa Grazziotin, determina que o Tribunal de Contas da União faça auditoria na prestação de contas das instituições de ensino privadas beneficiadas com recursos do Pronatec.



A Emenda nº 36, do Deputado Damião Feliciano, estabelece que o menor aprendiz é segurado obrigatório da Previdência Social.

A Emenda nº 37, deste relator, prevê que a “excelência na oferta educativa” das instituições de educação superior participantes do programa deve ser comprovada por meio de índices de aprovação apurados pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

A Emenda nº 38, também deste relator, explicita a instituição (MEC) que terá acesso às informações sobre os beneficiários das bolsas.

São retiradas essas duas últimas emendas, de autoria deste relator.

II – ANÁLISE

A democratização do acesso à educação profissional de qualidade constitui um dos maiores desafios das políticas públicas em nosso país. As profundas e rápidas transformações tecnológicas e do setor produtivo que vêm ocorrendo nas últimas décadas geraram a necessidade de recursos humanos mais bem capacitados e em permanente processo de qualificação.

Há muito ultrapassou-se o modelo de desenvolvimento que permitia a uma reduzida parcela da população receber qualificação de ensino profissionalizante que lhe permitia permanecer na esfera produtiva com breves cursos de treinamento para a adaptação às mudanças técnicas. Na atualidade, a formação do trabalhador precisa ser geral e ao mesmo tempo especializada. Até mesmo as atividades mais simples exigem uma qualificação inicial. Outras atividades, que antes demandavam capacitação relativamente simples, hoje dependem de formação em cursos de nível superior. Ademais, a ideia de educação permanente se impôs na área profissional e o trabalhador não deve se acomodar aos conhecimentos obtidos em sua formação inicial.

Em contraste com essas transformações, o sistema escolar vinha caminhando devagar. As práticas rotineiras e os entraves burocráticos tradicionalmente dificultam a adaptação da escola às mudanças do setor produtivo. Tão grave quanto essa lentidão é a insuficiência histórica da resposta das políticas públicas a essas mudanças



De fato, a educação profissional – ou o ensino profissionalizante, conforme terminologia por muito tempo utilizada – tem um percurso oscilante e uma aceitação dúbia em nosso país. O legado da escravidão criou certo estigma em relação às atividades profissionais manuais, vigente ainda durante boa parte do século XX. A primeira incursão consistente do Governo Federal no setor, com a criação das escolas de aprendizes artífices, em 1909, no governo de Nilo Peçanha, já sinalizava a divisão entre a educação dirigida às classes populares e o ensino propedêutico voltado para a elite, que aspirava aos estudos superiores. Mesmo com a equivalência instituída no início da década de 1950, permaneceu a dicotomia entre os dois tipos de formação, com forte componente de classe. A obrigatoriedade da profissionalização do ensino médio com a reforma de 1971 foi um fiasco, dada a falta de investimentos para a criação de uma estrutura formativa sólida no setor público e a maquiagem promovida pelo setor privado, que permaneceu em grande parte dirigido à formação para o vestibular.

A LDB de 1996 criou a possibilidade de maior flexibilidade curricular para o ensino médio e instituiu uma nova concepção de educação profissional, que pode se articular ao ensino regular, bem como ser oferecida de forma complementar e por meio de cursos de capacitação do trabalhador, de diferentes abrangências, cargas horárias e conteúdos curriculares.

Exatamente nessa época, a educação profissional passou a merecer maior atenção do Governo Federal, principalmente em cursos de qualificação do trabalhador. Assim, foi criado, em 1997, o Programa de Expansão da Educação Profissional (PROEP), parceria entre o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho, com apoio financeiro do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Na década passada, houve uma revalorização da articulação entre o ensino regular e a educação profissional. Ademais, o Governo Federal voltou a ampliar sua rede de ensino voltada para a área. Com a criação do Pronatec, evidencia-se que não há caminho único para promover a expansão da oferta da educação profissional. É preciso adotar diferentes estratégias para o atendimento das necessidades da população e do setor produtivo.

Segundo dados do MEC, o Pronatec deve envolver a criação de quase 8 milhões de vagas entre 2011 e 2014. Na modalidade Bolsa-Formação Estudante, serão 411 mil vagas. Já na Bolsa-Formação Trabalhador, serão 2,5 milhões. Dignas de nota são também as 3 milhões



de vagas a serem criadas mediante o acordo de gratuidade instituído com o Sistema S, que é formado pelos serviços de aprendizagem.

Em suma, a MPV amplia as atividades do Pronatec para permitir que a continuidade do crescimento econômico não seja prejudicada pela escassez de recursos humanos qualificados.

As razões da relevância e da urgência da medida provisória sob análise foram apresentadas de forma sucinta na exposição de motivos interministerial (EMI) correspondente. As medidas, afirma a EMI, são relevantes “tendo em vista a necessidade de que sejam realizados ajustes que possibilitem maior alcance e efetividade das políticas educacionais de educação profissional e tecnológica, e, em particular, do Pronatec, diante do grande desafio de se promover o desenvolvimento sustentável do País, por meio do incentivo à inovação tecnológica e do aumento de produtividade e competitividade da economia”.

Já a urgência, ainda segundo a EMI, decorre da necessidade de viabilizar a expansão de matrículas para o ano letivo corrente. Com a edição da MPV nº 593, de 2012, as instituições poderiam efetivar o respectivo planejamento para receber os novos alunos.

O texto da MPV não trata das fontes de financiamento da referida expansão escolar pelos cofres da União. Contudo, a EMI esclarece que “a proposta não acarreta aumento de despesa”, dado que suas ações serão suportadas por recursos do MEC já disponíveis.

Em cumprimento ao disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) elaborou, em 11 de dezembro de 2012, nota técnica sobre a adequação financeira e orçamentária da MPV nº 593, de 2012. Essa nota apresenta as seguintes informações:

1) O texto da Medida Provisória nº 593, de 2012, e a respectiva EMI não mencionam: a) o montante de recursos atualmente gasto com a concessão de Bolsa-Formação Estudante; b) o valor que se passará a gastar com essa bolsa; c) as ações do orçamento de 2012 e da proposta orçamentária para 2013 à conta das quais o Pronatec é executado e, no âmbito dessas ações, a parcela que é destinada ao pagamento



bolsa; e d) as despesas do Pronatec que deixarão de ser executadas para acomodar o aumento de gastos com a concessão da bolsa.

2) A ausência dessas informações impede que se obtenham conclusões concernentes à: a) repercussão do aumento da concessão de Bolsa-Formação Estudante sobre a despesa da União; b) existência de disponibilidade orçamentária no exercício de 2012 e de dotações propostas para o exercício de 2013 que possam atender a esse aumento.

3) A EMI informa que não haverá comprometimento de recursos além dos que já estão consignados ao MEC. Contudo, o objetivo da MPV consiste exatamente em ampliar o atendimento de jovens e trabalhadores em cursos de educação profissional, o que implicará necessariamente aumento de despesa, pelo menos no que se refere ao aumento da concessão de Bolsa-Formação Estudante.

4) As despesas decorrentes da ampliação da concessão de Bolsa-Formação Estudante devem se concentrar no exercício de 2013, dado que a medida foi editada no final de 2012. No projeto de lei orçamentária para 2013, está consignado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o total de R\$ 2.397,9 milhões na ação “20RW Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica”, valor que deverá atender ao Pronatec, mesmo que não se saiba quanto será destinado à concessão das bolsas.

5) A MPV nº 593, de 2012, não cria despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual não se requer o cancelamento de outras despesas obrigatórias ou o aumento permanente de receita. Nesse aspecto, a MPV atende às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

6) Uma vez que se trata de despesas discricionárias, a execução de gastos a título de Bolsa-Formação Estudante fica condicionada à existência de recursos a cada exercício financeiro.

Assim, a MPV nº 593, de 2012, com as ressalvas feitas, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.



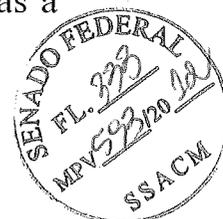
As emendas apresentadas à MPV em análise contribuíram, de forma geral, para o enriquecimento do projeto de lei de conversão que apresentamos. Desse modo, foram acolhidas, integralmente ou parcialmente, na forma do texto do projeto de lei de conversão, as Emendas nºs 1, 4, 5, 12 a 14, 17 a 19, 21, 28 e 29. Deve-se conferir destaque à criação de um sistema de avaliação nacional da educação profissional. Ainda que se refira à avaliação das instituições de ensino para a participação no programa, o texto da MPV não adota a ideia de uma sistemática de avaliação específica da educação profissional, de forma a produzir indicadores da qualidade do ensino oferecido. Essa medida ganha importância ainda maior quando consideramos que o sistema de educação profissional vem se expandindo significativamente a partir da criação do Pronatec. Não se deve pensar apenas no crescimento da oferta de vagas, mas, igualmente, na qualidade do ensino dos novos cursos, bem como daqueles mais antigos.

Decidimos não acolher aquelas emendas que, mesmo tratando de temas relevantes, não têm vínculo direto com o Pronatec e não foram objeto de acordo prévio em favor de seu acolhimento. Por essa razão, rejeitamos as Emendas nºs 2, 3, 10, 22, 24 a 26 e 36.

Fizemos exceção, na forma do PLV, às Emendas nº 1 e 5, que tratam de uma demanda antiga de empresas e empregados, objeto de diversas proposições no Parlamento, inclusive uma de nossa autoria. Trata-se da ampliação dos limites para que os valores relativos a planos educacionais e bolsas de estudo não integrem o salário de contribuição, de forma a favorecer o aumento das oportunidades educacionais dos trabalhadores e de seus dependentes. No caso dos trabalhadores, foram incluídos o ensino superior e outros cursos que lhes forneçam conhecimentos necessários à qualificação profissional.

Também não avaliamos apropriada a ideia de aumentar demasiadamente a abrangência do Pronatec, sob o risco de comprometimento de sua fiscalização. Desse modo, não nos parece adequada a incorporação de cursos livres de idiomas e, de forma indiscriminada, daqueles de educação profissional a distância, o que levou à rejeição das Emendas nºs 6 a 9.

A Emenda nº 11 sugere termo que a MPV não utiliza, mas a ideia de formação continuada já contempla seu objetivo.



A Emenda nº 15 não foi acolhida, pois a manutenção da autonomia concedida aos serviços nacionais de aprendizagem para o registro de diplomas é conveniente, dado que as universidades federais, pelo excesso de demanda, não têm conseguido atender aos pedidos em prazos razoáveis.

A Emenda nº 16 amplia a carga horária mínima dos cursos de formação inicial e continuada, o que constitui uma restrição não recomendável. Há cursos como os de pedreiros, armadores, montadores de andaimes etc. que podem ser oferecidos com a carga horária mínima atualmente prevista. O aumento sugerido traria mais custos e reduziria a quantidade de beneficiários do programa.

A Emenda nº 20, que veda a participação simultânea nas duas modalidades de bolsas, constitui, a nosso ver, matéria para regulamentação da lei.

A Emenda nº 23 concede prioridade a um público que o Pronatec já busca atender com destaque. Ademais, a articulação do Pronatec com o Projovem foi explicitada pelo acolhimento da Emenda nº 21.

A Emenda nº 27, sobre os juros do ressarcimento de bolsas indevidamente concedidas, também trata de matéria apropriada para o regulamento.

As Emendas nº 30 e nº 31 foram rejeitadas, uma vez que a manutenção da autonomia é fundamental para a rápida ampliação da oferta de cursos no âmbito do Sistema S envolvendo educação básica e profissional, sem prejuízo da supervisão e avaliação dos estados.

A Emenda nº 32 foi rejeitada por que não altera, de fato, as possibilidades de contratação, que permanecem abertas para o estudante, em caráter individual, e para o trabalhador, por meio da empresa a que esteja vinculado.

A Emenda nº 33 amplia a destinação de recursos para as regiões Norte e Nordeste, mas julgamos que o valor de 30% é o mais adequado, por ser próximo à porcentagem da população da região em relação àquela do total do País.



A Emenda nº 34 dispõe sobre intercâmbio no exterior, assunto estranho à temática da MPV.

A Emenda nº 35 determina atribuição ao TCU que a lei já lhe confere.

A pedido do Senador José Pimentel, relator da Medida Provisória nº 606, de 2013, foi trazido, para o PLV que apresentamos, o conteúdo do art. 3º daquela medida, de forma a reunir o conjunto de alterações do Pronatec. Não deixamos de analisar o conteúdo das emendas à MPV nº 606, 2013, que tratam do programa, muitas delas igualmente dirigidas à MPV nº 593, de 2012. Avaliamos, contudo, não ser o caso de incorporação das sugestões apresentadas. Acrescentamos, por outro lado, norma para preservar a prerrogativa dos estados quanto ao processo de reconhecimento dos cursos técnicos de nível médio oferecidos por instituições privadas de ensino superior.

Surgiram, ainda, sugestões para efetuar cinco aperfeiçoamentos na legislação, que a relatoria julgou oportunas. Por meio da primeira, procura-se adequar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador. Portanto, não são sujeitas ao imposto. Cabe lembrar que o § 3º do art. 9º da lei do Pronatec, estabelece que as atividades exercidas pelos profissionais no âmbito do programa “não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos”.

A segunda sugestão, acatada a pedido do Deputado Izalci, presidente desta Comissão, altera o art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir que o professor leccione por mais de um turno em um mesmo estabelecimento de ensino. A mudança atualiza a norma e a torna mais coerente com a prática profissional vigente da docência. Ficam garantidos, de todo modo, os direitos dos professores e os dos estabelecimentos de ensino. A previsão de acordo ou convenção de trabalho sobre a matéria constitui mais uma garantia para as duas partes.

Por sua vez, a terceira sugestão, vinda dos dirigentes da Fundação Joaquim Nabuco, permite que a instituição conceda bolsas de



estudo e de pesquisa, de forma que seja plena e sistematicamente implantado o seu programa de apoio à pesquisa científica, tecnológica e de inovação, viabilizando o cumprimento de sua finalidade estatutária de promover estudos e pesquisas no campo das ciências sociais. Para tanto, é promovida alteração no art. 4º da Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco.

Já a quarta sugestão, acolhida a pedido do Deputado Ronaldo Zulke, relator revisor da MPV, dispõe sobre o apoio da União, por intermédio do Ministério da Educação, aos sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes. Trata-se, com efeito, de conferir aos procedimentos básicos do Programa Caminho da Escola, criado pelo Governo Federal, em 2007, o *status* de matéria regida por legislação ordinária. Por meio da parceria entre União, estados e municípios, o Caminho da Escola tem promovido a renovação da frota de veículos escolares, garantindo segurança e qualidade ao transporte dos estudantes e contribuindo, sobretudo, para a redução da evasão escolar, uma vez que amplia o acesso diário e a permanência na escola dos alunos regularmente matriculados nas instituições públicas de educação básica localizadas em zonas rurais. O programa também racionaliza o transporte escolar, em virtude da padronização dos veículos, da redução de seus preços e do aumento da transparência nas aquisições. A sugestão em tela garante, ainda, a extensão do programa às áreas urbanas, bem como aos estudantes da educação superior, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, nos termos da regulamentação dos entes federados.

Por fim, a quinta sugestão, que atende a demanda dos estados e dos municípios, permite que eles utilizem os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a aquisição de bens e a contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios. Trata-se de possibilitar a adoção de uma sistemática que permitirá aos governos subnacionais otimizar o uso dos recursos públicos, em benefício da educação e do contribuinte.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MPV em análise, não há reparos a fazer.



III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, bem como do texto da Medida Provisória nº 593, de 2012; pelo acolhimento das Emendas nºs 1, 4, 5, 12 a 14, 17 a 19, 21, 28 e 29, na forma do projeto de lei de conversão a seguir apresentado; e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 6 a 11, 15, 16, 20, 22 a 27, e 30 a 36.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Altera as Leis nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o professor leccione por mais de um turno em um mesmo estabelecimento de ensino; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 1º

Parágrafo único

VI – estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda.” (NR)

“Art. 2º

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar, beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.” (NR)

“Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 4º

X – articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

.....”(NR)

“Art 5º

§ 3º Para fins do inciso I, a formação inicial da pessoa com deficiência intelectual e múltipla será ofertada em duas etapas, sendo a primeira para possibilitar o desenvolvimento de habilidades básicas necessárias à sua adaptação ao mundo do trabalho e a segunda com vistas ao desenvolvimento de habilidades específicas



voltadas para a execução das tarefas da área de qualificação objeto da formação.” (NR)

“Art. 6º

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o *caput* corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante, que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a obrigatoriedade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.

§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no *caput* correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades, encargos educacionais, e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

.....” (NR)

“Art. 6º-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:

I – aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;

II – habilitar-se perante o Ministério da Educação;

III – atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; e

IV – garantir aos beneficiários de Bolsa-Formação acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural.

§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º;



II – excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação;

III – promoção de condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas.

§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.

§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.”

“**Art. 6º-B.** O valor da bolsa formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no *caput* do art. 6º-A.

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio disponibilizarão ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da Bolsa-Formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão.”

“**Art. 6º-C.** A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art.6º-A não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:



I – impossibilidade de nova adesão por até três anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e

II – ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I.”

“**Art. 6º-D.** As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever:

I – normas relativas ao atendimento ao aluno;

II – obrigações dos estudantes e das instituições;

III – regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras;

IV – forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos;

V – normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;

VI – exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional, observado o disposto no inciso III do § 1º do *caput* do art. 6º-A;

VII – mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e

VIII – normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante.”

“**Art. 18.** Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 20.** Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do art. 6º-D desta Lei.



§ 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.

§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.

§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:

I – criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;

II – alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;

III – criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.

IV – registro de diplomas.

§ 4º O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.” (NR)

“**Art. 20-A.** Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados.” (NR)

“**Art. 20-B.** As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A supervisão e avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos.” (NR)



Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.

.....
 § 9º

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, exceto:

1. a utilização do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo que, considerado individualmente, ultrapasse a quantia correspondente a cinco vezes o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição.

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no *caput*, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011” (NR).

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos e dentro de sua competência legal, a Fundaj poderá conceder, nos campos específicos de suas atribuições institucionais, bolsas de estudo ou de pesquisa a pessoas físicas ou jurídicas para apoiar:



I – a formação de recursos humanos nos níveis de graduação e pós-graduação de alta qualificação para a pesquisa e a docência em educação superior, em atendimento a demandas locais, regionais e nacionais;

II – a realização de projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, individuais ou institucionais, julgados recomendáveis por instâncias pertinentes da Fundação e aprovados por seu Conselho Diretor;

III – a atração, a fixação e o intercâmbio de técnicos e pesquisadores nacionais e estrangeiros, para cooperação em atividades de ensino e pesquisa científica, tecnológica e de inovação da Fundaj.”
(NR)

Art. 5º O art. 318 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 318.** O professor poderá lecionar por mais de um turno em um mesmo estabelecimento de ensino, assegurados e não se computando os intervalos de recreio e o de uma hora para refeição, desde que não ultrapassada a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente e de acordo com o que estiver definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho.” (NR)

Art. 6º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relator



Alterações no texto do PLV do Parecer à MPV 593, de 2012:

“Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados.” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.

.....

§ 9º

.....

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, exceto:

1. a utilização do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e

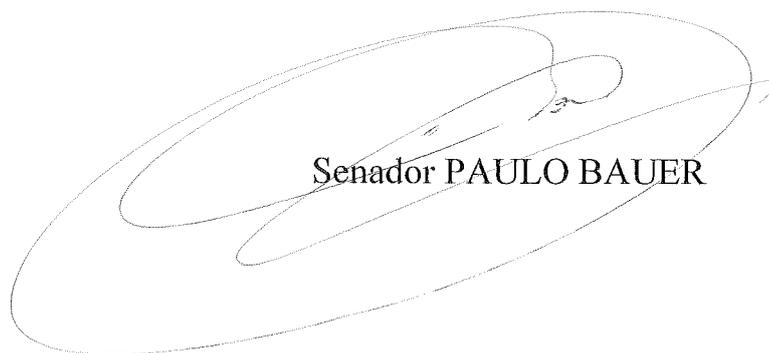
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo que, considerado individualmente, ultrapasse a quantia correspondente a três vezes e meia (3,5) o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição.

.....” (NR)

Art. 6º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2013



Senador PAULO BAUER





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 017/MPV-593/2012

Brasília, 17 de abril de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Paulo Bauer, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui *pela aprovação dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, bem como do texto da Medida Provisória nº 593, de 2012; pelo acolhimento das Emendas nº 1, 4, 5, 12 a 14, 17 a 19, 21, 28 e 29, na forma do Projeto de Lei Conversão apresentado; e pela rejeição das Emendas nº 2, 3, 6 a 11, 15, 16, 20, 22 a 27 e 30 a 36.*

Presentes à Reunião os senhores

Senadores José Pimentel, Ana Amélia, Walter Pinheiro, Humberto Costa, Paulo Bauer, Armando Monteiro, Eduardo Amorim, Sérgio Souza, Waldemir Moka, Ana Rita, Aloysio Nunes Ferreira; e os senhores Deputados Izalci, Ronaldo Zulke, Afonso Florence, Gabriel Chalita, Hugo Napoleão, Onofre Santo Agostini, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ariosto Holanda, André Figueiredo, Jorge Corte Real, Edinho Araújo, Severino Ninho, Flávia Moraes e Sarney Filho.

Respeitosamente,

Deputado IZALCI
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 593/2012

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2013

Altera as Leis nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o professor leccione por mais de um turno em um mesmo estabelecimento de ensino; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único.

VI – estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda.” (NR)

“Art. 2º



§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar, beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.” (NR)

“Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

X – articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

.....”(NR)

“Art 5º

.....

§ 3º Para fins do inciso I, a formação inicial da pessoa com deficiência intelectual e múltipla será ofertada em duas etapas, sendo a primeira para possibilitar o desenvolvimento de habilidades básicas necessárias à sua adaptação ao mundo do trabalho e a segunda com vistas ao desenvolvimento de habilidades específicas voltadas para a execução das tarefas da área de qualificação objeto da formação.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o *caput* corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante, que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a obrigatoriedade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.

§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no *caput* correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades, encargos educacionais, e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

.....” (NR)

“Art. 6º-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:

I – aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;

II – habilitar-se perante o Ministério da Educação;

III – atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; e

IV – garantir aos beneficiários de Bolsa-Formação acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural.

§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º;

II – excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação;

III – promoção de condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas.

§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.

§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de

inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.”

“**Art. 6º-B.** O valor da bolsa formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no *caput* do art. 6º-A.

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio disponibilizarão ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da Bolsa-Formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão.”

“**Art. 6º-C.** A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art.6º-A não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:

I – impossibilidade de nova adesão por até três anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e

II – ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I.”

“**Art. 6º-D.** As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever:

I – normas relativas ao atendimento ao aluno;

II – obrigações dos estudantes e das instituições;



III – regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras;

IV – forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos;

V – normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;

VI – exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional, observado o disposto no inciso III do § 1º do *caput* do art. 6º-A;

VII – mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e

VIII – normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante.”

“**Art. 18.** Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 20.** Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do art. 6º-D desta Lei.

§ 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.

§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.

§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:

I – criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;

II – alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;



III – criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.

IV – registro de diplomas.

§ 4º O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.” (NR)

“Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados.” (NR)

“Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A supervisão e avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos.” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.

§ 9º

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, exceto:



1. a utilização do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo que, considerado individualmente, ultrapasse a quantia correspondente a três vezes e meia (3,5) o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição.

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no *caput*, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011” (NR).

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 4º**

.....

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos e dentro de sua competência legal, a Fundaj poderá conceder, nos campos específicos de suas atribuições institucionais, bolsas de estudo ou de pesquisa a pessoas físicas ou jurídicas para apoiar:

I – a formação de recursos humanos nos níveis de graduação e pós-graduação de alta qualificação para a pesquisa e a docência em educação superior, em atendimento a demandas locais, regionais e nacionais;

II – a realização de projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, individuais ou institucionais, julgados recomendáveis por instâncias pertinentes da Fundação e aprovados por seu Conselho Diretor;

III – a atração, a fixação e o intercâmbio de técnicos e pesquisadores nacionais e estrangeiros, para cooperação em atividades de ensino e pesquisa científica, tecnológica e de inovação da Fundaj.” (NR)

Art. 5º O art. 318 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 318.** O professor poderá lecionar por mais de um turno em um mesmo estabelecimento de ensino, assegurados e não se



computando os intervalos de recreio e o de uma hora para refeição, desde que não ultrapassada a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente e de acordo com o que estiver definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho.” (NR)

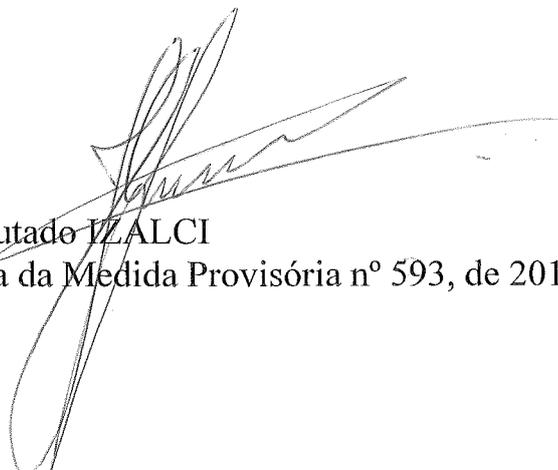
Art. 6º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2013



Deputado IZALCI

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 593, de 2012

